



## PROCESSO TC N.º 02642/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinha  
Responsável: Maria Rodrigues de Almeida Farias  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – Parcialmente procedentes os fatos denunciados. Regularidade da gratificação recebida pela Secretária de Saúde. Irregularidade do pagamento de gratificação natalina aos secretários municipais, em razão de lei municipal que autorize o pagamento. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02110/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02642/21, referente à Inspeção Especial de Contas, realizada em razão da apresentação de denúncia formulada pelos vereadores Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, Luciano Antonio Araújo e Davi Oliveira e Silva, em face de supostas irregularidade concernente à remuneração dos secretários municipais de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar parcialmente procedentes os fatos denunciados;
- b) julgar regular a gratificação recebida pela Secretária de Saúde;
- c) julgar irregular o pagamento de gratificação natalina aos secretários municipais, em razão da ausência de lei municipal que autorize o pagamento;
- d) recomendar à gestão municipal para que observe a jurisprudência do STF e o Parecer Normativo 0015/20017, quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de setembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 02642/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02642/21 trata de Inspeção Especial de Contas, realizada em razão da apresentação de denúncia formulada pelos vereadores Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, Luciano Antonio Araújo e Davi Oliveira e Silva, em face de supostas irregularidade concernente à remuneração dos secretários municipais de Alagoinha. Tendo em vista que os denunciantes não firmaram com suas assinaturas a presente denúncia, o processo foi formalizado como Inspeção Especial.

De acordo com os denunciantes, a Sra. Shenia da Silva Soares Bronzeado, Secretária Municipal da Saúde, estaria recebendo remuneração superior aos demais secretários e todo o secretariado do Município estaria recebendo verba sem previsão legal (13º salário).

A Auditoria, em análise dos fatos denunciados, concluiu pela procedência da denúncia e pela notificação dos envolvidos.

Houve citação da prefeita e dos secretários municipais, que apresentaram defesa em conjunto, através de representante legal.

A defesa informou, com relação à diferença de remuneração, que a Secretária de Saúde estaria recebendo quantia a maior em razão de participação no PMAQ – Programa nacional de melhoria do acesso e qualidade do piso de atenção básica, com fundamento na Lei Municipal nº 573/2019, acostada aos autos, em seu Art. 3º, III, § 1º. No que tange ao pagamento de décimo terceiro salário aos secretários, a defesa alega que o cargo de secretário não tem forma constitucional própria de provimento e, por possuir a natureza de cargo de confiança, é admissível e demissível ad nutum, ficando, por isso, adstrito, também, à regulamentação destinada aos cargos em comissão, tendo, portanto, direito social do abono natalino e terço de férias.

A Auditoria argumenta que, de acordo com a Constituição Federal em seu art. 39, § 4º, é vedado o recebimento de gratificação, mantendo, portanto, seu entendimento quanto à remuneração da Secretária de Saúde. De igual forma, permanece com seu posicionamento no que tange ao pagamento de décimo terceiro aos secretários em razão de não existir previsão legal.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina no sentido do (a):

- a) Procedência parcial dos fatos que originaram a presente Inspeção Especial, (...);
- b) Recomendação à atual gestão no sentido de que adote as medidas necessárias para adequar a legislação local aos termos do Parecer Normativo PN TC 00015/2017;
- c) Remessa ao MP Estadual dos fatos aqui apurados, sobretudo para análise da compatibilidade da Lei Municipal nº 573/2019, de Alagoinha/PB, com o regramento constitucional dos subsídios, tendo em vista se tratar de órgão legitimado para propor ADI perante o TJPB.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 02642/21

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao que consta dos autos, passo a comentar.

No que diz respeito à gratificação recebida pela Secretária de Saúde, verificou-se que a diferença registrada em relação aos demais secretários municipais é relativa à participação no PMAQ – Programa nacional de melhoria do acesso e qualidade do piso de atenção básica. Nesse aspecto, acompanho o entendimento do Ministério Público, a seguir reproduzido:

“Segundo se extrai do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, “o PMAQ-AB tem como objetivo incentivar os gestores e as equipes a melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos cidadãos do território. Para isso, propõe um conjunto de estratégias de qualificação, acompanhamento e avaliação do trabalho das equipes de saúde.

O programa eleva o repasse de recursos do incentivo federal para os municípios participantes que atingirem melhora no padrão de qualidade no atendimento.”

Assim, ao menos em termos legais, e isso se confirma a partir da análise da Lei Municipal nº 573/19, o valor do incentivo PMAQ seria variável, sendo o acréscimo devido aos Coordenadores da Atenção Básica, inclusive a Secretária de Saúde, correspondente a 6% do total (artigo 3º, III, da Lei Municipal nº 573/2019).

Em uma primeira análise, ao menos no âmbito normativo, verifica-se tratar de um pagamento variável que decorre do cumprimento de metas de qualificação do serviço público. Ainda que o valor apurado tenha sido constante na remuneração da Secretária, é isso o que se extrai da análise puramente normativa. E, na linha dos precedentes acima citados do STF, não se poderia afirmar, peremptoriamente, que haveria uma nítida afronta ao artigo 39, § 4º, da CF/1988. Afinal, trata-se de parcela que não decorreria de situações ordinárias das atribuições dos profissionais beneficiários – entre os quais se inclui a Secretária citada na Denúncia –, mas sim seria um verdadeiro prêmio pelo rendimento extraordinário. Além disso, seria uma parcela compatível, em tese, com a ideia de estímulo à eficiência administrativa.

(...)

Diante da posição da Auditoria quanto a tais fatos, dirijo da posição do órgão técnico para, em virtude dos pontos antes levantados, afastar a irregularidade no presente caso, sem prejuízo do encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público



## PROCESSO TC N.º 02642/21

Estadual para que este aprecie se seria caso de questionamento a respeito da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 573/19.”

No que tange ao pagamento de 13º salário aos secretários municipais, embora a defesa alegue equiparação dos secretários aos demais servidores e, conseqüentemente, lhes seja assegurado o direito de recebimento de 13º salário, os secretários municipais possuem regramento distinto dos servidores em geral, aplicando-se o entendimento com relação ao prefeito e vice-prefeito no que se refere ao pagamento de 13º salário, emitido por esta Corte de Contas através do Parecer Normativo nº 0015/2017, que estabeleceu:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

No presente caso, registrou-se a ausência de lei municipal que autorizasse o pagamento da gratificação natalina, entendendo-se, portanto, como irregular o pagamento do décimo terceiro salário aos secretários municipais. Não obstante, e acompanhando entendimento deste Tribunal em outras decisões, a exemplo dos Processos TC nº 5029/18 e TC nº 8537/20, entendo não ser razoável a imputação do débito aos secretários municipais, cabendo, ainda, recomendações à gestão municipal para que observe a jurisprudência do STF e o Parecer Normativo 0015/20017, quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) Julgue parcialmente procedentes os fatos denunciados;
- b) Julgue regular a gratificação recebida pela Secretária de Saúde;
- c) Julgue irregular o pagamento de gratificação natalina aos secretários municipais, em razão da ausência de lei municipal que autorize o pagamento,
- d) Recomende à gestão municipal para que observe a jurisprudência do STF e o Parecer Normativo 0015/20017, quando da fixação da remuneração dos agentes políticos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de setembro de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO